



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS  
**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Recebido em:  
25/10/2022  
Nº: 08-23  
Lucas Lima



**ILMO. SR. ÍVINA GUEDES BERNARDO DE ARAGÃO MARTINS,**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA**  
**– CEARÁ**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP008/2022**

**OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO SOLAR ETERNO, NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

**M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.234.497/0001-33, com sede na Rua Evaristo de Castro, 766, Universidade, CEP: 62.200-000, Nova Russas - Ceará, através de seu representante legal o Sr. Francisco Rodrigues de Macêdo Filho, inscrito no CPF nº 031.453.863-10, *infra-assinado*, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que *"a M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI - ME, foi declarada inabilitada por não possuir Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o serviço de CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5X20CM - FIO 4,30MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO;"*.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **II – AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93 ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item "4.2.4.2 do edital"

*Qualificação técnica-operacional: Atestado de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, para as parcelas da obra e quantitativos mínimos a seguir:*

- PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA, QUANTIDADE MINÍMA EXIGIDA 504 M2;
- MURO EM ALVENARIA C/FUNDAÇÃO, REBOCO 2 FACES, ALTURA ÚTIL 1.80M, QUANTIDADE MINÍMA EXIGIDA 110 M2 E,
- CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5X20CM - FIO 4,30MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, QUANTIDADE MINÍMA EXIGIDA 56M.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-CE apresentada contém a parcela de maior relevância, **igual/semelhantes** às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, e que o mesmo foi fornecido por pessoas jurídicas de direito público, e que os serviços foram executados pela própria empresa e pelo seu devido responsável técnico, tendo então a empresa apresentado documentação com a parcela de maior relevância estritamente solicitada pelo mesmo.

Verificamos que o item da parcela de CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5X20CM - FIO 4,30MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, QUANTIDADE MINÍMA EXIGIDA 56M, solicitado no Edital, apresenta **semelhança técnica-operacional** com o item do acervo da empresa, tendo em vista a dificuldade e complexidade da execução serem **semelhantes** e ao solicitado e **apresentar os mesmos itens em suas composições**. Segue abaixo a relação de serviços existentes nos acervos da empresa em anexo que comprovam sua qualificação técnica-operacional para o serviço de execução da parcela de relevância:



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



Página 1/5



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

191845/2019

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE  
Registro: 0608784818CE RNP: 0608784818  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL

Número da ART: CE20180368124 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 25/07/2018  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: PAULO E A FARIAS SERVIÇOS - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS CPF/CNPJ: 07.551.179/0001-14  
Endereço do contratante: AVENIDA LAURINDO GOMES Nº: 152  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: QUITERIANÓPOLIS UF: CE CEP: 63650000  
Contrato: 032/2018.01 Celebrado em: 24/07/2018  
Valor do contrato: R\$ 631.942,60 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA  
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO QUITERIANÓPOLIS Nº: -  
Complemento: Bairro: SEM DEFINIÇÃO  
Cidade: QUITERIANÓPOLIS UF: CE CEP: 63650000  
Data de início: 24/07/2018 Situação: atividade em andamento  
Finalidade: Escolar  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS CPF/CNPJ: 07.551.179/0001-14  
Atividade Técnica: 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #4113 - ESCOLA 43 - MANUTENÇÃO 1,00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #4113 - ESCOLA 44 - REFORMA 1,00 UNIDADE;

Observações  
REFORMA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS-CE.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra anexada à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o disposto no item 4, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Página 2/5



Prefeitura de QUITERIANÓPOLIS

Fazendo Muito Mais!

ATESTADO TÉCNICO PARCIAL

O MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CEARÁ inscrito no CNPJ nº 07.551.179/0001-14 ATESTA para devidos fins de direito, que a empresa PAULO E. A. FARIAS SERVIÇOS - ME (MIRANTE CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA) pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 25.234.497/0001-33 sediada na Avenida João Gregório Timbo, nº 1525, Universidade - Nova Russas, Ceará, juntamente com seu responsável técnico o Sr. VITOR AZIN SARRIUNE CAVALCANTE Engenheiro Civil, CREA-CE nº 46123/D, está executando de maneira satisfatória os serviços de REFORMA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADES ESCOLARES, QUADRAS POLIESPORTIVAS E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, por intermédio do Contrato nº 032/2018.01, ART nº CE20180368124, referente ao período de execução de 24 de julho de 2018 à 23 de novembro de 2018, conforme descrição abaixo.

ORÇAMENTO - SECRETARIA DE SAÚDE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	PISOS		
1.1	PISO CIMENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (PREENHEIR, TRACO 1:4 ESP = 1,5CM)	M²	100,00
1.2	CERÂMICA ESMALTADA (CARGO PRE-FABRICADA ATÉ 30X30 CM (900 CM) - PÉL-SP/PEL-4 - R) PISO	M²	100,00
1.3	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12MM INCLUS POLIMENTO (EXTERNO)	M²	80,00
1.4	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12MM INCLUS POLIMENTO (INTERNO)	M²	80,00
1.5	REVESTIMENTO DE PAREDE ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA (REVESTIR, TRACO 1:4 ESP = 1,5CM)	M²	100,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 191845/2019, emitida em 29/07/2019



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



5.6	CAIXA DE DESCARGA PLÁSTICA DE SOBREPOR	UN	50,00
6.7	TORNEIRA DE PRESSÃO CRÔMADA USO GERAL	UN	12,00
6.8	ENGATE PLÁSTICO (INSTALADO)	UN	30,00
6.9	TUBO PVC BRANCO PREGGOTO Ø40MM (1 1/2")	M	60,00
6.10	TUBO PVC BRANCO PREGGOTO Ø100MM (4")	M	60,00
6.11	TUBO PVC SOLD. MARROM INCL. CONEXÕES Ø= 25MM (1")	M	65,00
6.12	TUBO PVC SOLD. MARROM INCL. CONEXÕES Ø= 40MM (1 1/2")	M	50,00
7	ESQUADRIAS GERAIS		
7.1	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 X 2,10 M) C/ FERRAGENS	UN	30,00
7.2	PORTA TIPO PARANÁ (0,70 X 2,10 M) C/ FERRAGENS	UN	15,00
7.3	PORTA TIPO PARANÁ (0,60 X 2,10 M) C/ FERRAGENS	UN	15,00
7.4	GRADIL	M²	30,00
7.5	POSTE DE FERRO EM BRANCO COM TIPO TUBULAR	M	20,00
7.6	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/OPACO, DE CORRER, COM BANDEIROLA BICO PEITORIL, SEM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M	15,00
7.7	FECHADURA COMPLETA PARA PORTA INTERNA	UN	30,00
7.8	FORRAMENTO DE MADEIRA L = 15 CM	CJ	15,00
7.9	ESTRUTURA METÁLICA EM TESSOURAS	M	65,00
8	PINTURA GERAL		
8.1	CAIXÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M²	2.500,00
8.2	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS SIMASSA	M²	5.000,00
8.3	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS SIMASSA	M²	5.000,00
8.4	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M²	300,00
8.5	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO	M²	200,00
8.6	TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES EXTERNAS	M²	200,00

Tendo recebido o valor: R\$ 345.881,49 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Quiterianópolis - Ceará, 26 de novembro de 2018.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado a Certidão nº 191845/2019, emitida em 29/07/2019.



**- OS ITENS CIRCULADOS ABAIXO SE REFEREM A EXECUÇÃO DO SERVIÇO IGUAL/SEMELHANTE SOLICITADO NA PARCELA DE RELEVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.**

Em relação a o item da parcela de relevância "CERCA/GRADIL NYLOFOR H=2,03M, MALHA 5X20CM - FIO 4,30MM, COM FIXADORES DE POLIAMIDA EM POSTE 40X60MM CHUMBADOS EM BASE DE CONCRETO (EXCLUSIVE ESTA), REVESTIDOS EM POLIESTER POR PROCESSO DE PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE), NAS CORES VERDE OU BRANCA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, QUANTIDADE MINÍMA EXIGIDA 56M", temos que a douda comissão se equivocou na interpretação e análise técnica do farto acervo técnico enviado. Está claro, os **ACERVOS OPERACIONAIS E PROFISSIONAL** aprovado pelo CREA e CAU que os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de *características semelhantes a parcela de maior relevância em questão do Edital*.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

**“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do, art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnica, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que *“a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”*.

Neste sentido, veja essa Comissão a jurisprudência abaixo:

*“TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014*

*Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);*

Marçal Justen filho, em sua obra *“Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”*, assim se refere em relação aos princípios:



M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS



*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*

**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**

A douda comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento**

Nova Russas – Ceará, 24 de Outubro de 2022.

  
FRANCISCO RODRIGUES DE MACEDO FILHO  
TITULAR ADMINISTRADOR - CPF: 031.453.863-10  
M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI - EPP  
CNPJ: 25.234.497/0001-33